



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 458-62.2016.6.21.0131

Procedência: ARARICÁ-RS (131ª ZONA ELEITORAL – SAPIRANGA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO
DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE
RADIALISTA NO PRAZO VEDADO PELA LEI - DEFERIDO

Recorrente: COLIGAÇÃO PARA FRENTE ARARICÁ (PP-PDT-PROS-REDE)

Recorrido: JAIRO MIGUEL DA SILVA

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. APRESENTAÇÃO DE PROGRAMA DE RÁDIO. VEDAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 45, §1, DA LEI N. 9.504/97. NÃO ENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Embora o documento trazido pelo recorrente seja indício de que o candidato realizou transmissão de programa de rádio em data posterior a 30 de junho de 2016, não é suficiente para enquadrar o caso concreto no disposto no art. 45, §1º, da Lei nº 9.504/97. Outros elementos teriam de ter sido trazidos aos autos, a fim de corroborar a tese aventada pelo recorrente, o que não foi concretizado.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por COLIGAÇÃO PARA FRENTE ARARICÁ (PP-PDT-PROS-REDE) (fls. 57-61) em face da sentença (fls. 55-56) que deferiu o pedido de registro de candidatura de JAIRO MIGUEL DA SILVA, para concorrer ao cargo de Vereador.

Em suas razões recursais (fls. 57-61), a recorrente alega que foto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

publicada no *facebook* do recorrido com a legenda “bom dia..meu povo...#tamojunto www.radioestacao.com”, em data e horário compatíveis com o programa de rádio apresentado por Jairo Miguel da Silva, bem como o fato de o candidato estar de fone de ouvidos na foto evidenciam que o candidato apresentou programa de rádio em data posterior a 30 de junho de 2016, o que vai de encontro à legislação eleitoral.

Apresentadas contrarrazões às fls. 66/69, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 71).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, na data de 14/09/2016 (fl. 56), e o recurso foi interposto em 17/09/2016 (fl. 57), restando observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a efetiva desincompatibilização do postulante ao cargo de vereador, Jairo Minguel da Silva, pelo PSDB, no Município de Araricá/RS, uma vez que é radialista na Rádio Estação, em Araricá.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que não há nos autos provas a embasar a impugnação, razão pela qual o registro de candidatura de Jairo Miguel da Silva foi deferido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da análise do caso, **razão assiste à decisão de primeiro grau.**

A questão levantada acerca da vedação de apresentação de programa de rádio, encerrada a realização das convenções é tratada no art. 45 da Lei n. 9.504/97:

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

(...)

§1º A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição de multa prevista no §2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

No caso dos autos, a COLIGAÇÃO PRA FRENTE ARARICÁ trouxe como prova da infração legal foto de Jairo Miguel da Silva, postada por ele em sua página do *facebook*, datada de 05 de julho de 2016, às 08h49min, em que aparece de fones de ouvido, tendo a postagem a seguinte legenda: *Bom dia...Meu povo...#tamojunto www.radioestacao.com* (fl. 24).

Embora o documento trazido pelo recorrente seja indício de que o candidato realizou transmissão de programa de rádio em data posterior a 30 de junho de 2016, não é suficiente para enquadrar o caso concreto no disposto no art. 45, §1º, da Lei nº 9.504/97. Outros elementos teriam de ter sido trazidos aos autos, a fim de corroborar a tese aventada pelo recorrente, o que não foi concretizado. Em juízo, a testemunha Vilmar Santos Dias, Diretor da Rádio Araricá declarou que Jairo encerrou suas atividades como radialista no dia 29 de julho de 2016, pela manhã, tendo sido substituído por Nelson Severo. Sustentou que o candidato não participou de programa algum após seu desligamento profissional e nem frequentou a rádio, circunstância que enfraquece a tese do recorrente (fl. 43).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, o recurso não merece provimento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmpl9udp927ckpkm2o4rl3r274130206436338828160927230102.odt